


Evolução das normas ambientais utilizadas na gestão dos recursos naturais do território brasileiro

Evolution of environmental standards used in the management of natural resources in the Brazilian territory

Evolución de las normas medioambientales utilizadas en la gestión de los recursos naturales en Brasil


Raul Carneiro Gomes

Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo do Amarante – SME, São Gonçalo do Amarante (CE), Brasil, Brasil
raul.carneiro2@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-0651-477X>


Ivamauro Ailton de Sousa Silva

Universidade Federal do Pará – UFPA, Cametá (PA), Brasil, Brasil
ivamauro@ufpa.br

 <https://orcid.org/0000-0002-6245-7204>

Vlândia Pinto Vidal de Oliveira

Universidade Federal do Ceará – UFC, Fortaleza (CE), Brasil, Brasil
vladia.ufc@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-7756-9009>

Revista Cerrados (Unimontes) vol. 22
núm. 02 213 239 2024

Universidade Estadual de Montes Claros
Brasil

Recepción: 30 Septiembre 2024
Aprobación: 18 Noviembre 2024
Publicación: 01 Diciembre 2024

Resumo: As normas ambientais são ferramentas importantes para a gestão dos recursos naturais e proteção das paisagens. Compreender a evolução das normas ambientais federais é fundamental para o entendimento da consciência ambiental, do território, seus agentes e suas inter-relações socioespaciais. Assim, objetivou-se identificar e demonstrar as principais normas ambientais utilizadas na gestão dos recursos naturais no Brasil desde o período colonial até a atualidade, expondo suas funções e elementos protegidos. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, consulta a documentos (alvarás, decretos e leis) e artigos vinculados à temática, cujas informações foram analisadas e organizadas cronologicamente. Logo, constatou-se que as primeiras normas ambientais foram importadas de Portugal; as leis eram antropocêntricas, protegiam elementos específicos e com valor de uso; os regramentos foram importantes no controle da exploração de recursos estratégicos para o Estado durante toda a história brasileira; além disso, majoritariamente, as normas ambientais federais foram elaboradas no período republicano.

Palavras-chave: Legislação, Território, Proteção, Meio Ambiente.

Abstract: Environmental standards are important tools for managing natural resources and protecting landscapes. Understanding the evolution of federal environmental standards is fundamental in understanding environmental awareness, the territory, its agents and their socio-spatial interrelationships. Thus, the objective was to identify and demonstrate the main environmental standards used in the management of natural resources in Brazil from the colonial period to the present, exposing their functions and protected elements. To this end, it carried out a bibliographic search, a consultation of documents (permits, acts and laws) and articles related to the subject, whose information was analyzed and organized

chronologically. It was later found that the first environmental standards were imported from Portugal; laws are anthropocentric, protecting specific elements and with use value; rules were important in controlling the exploitation of strategic resources for the State throughout Brazilian history; most of the federal environmental norms were conceived in the republican period.

Keywords: Legislation, Territory, Protection, Environment.

Resumen: La normativa medioambiental es una importante herramienta para la gestion de los recursos naturales y la proteccion de los paisajes. Comprender la evolucion de la normativa ambiental federal es fundamental para entender la conciencia ambiental, el territorio, sus agentes y sus interrelaciones socioespaciales. Por lo tanto, el objetivo fue identificar y mostrar las principales normas ambientales utilizadas en la gestion de los recursos naturales en Brasil desde el perodo colonial hasta la actualidad, explicando sus funciones y elementos protegidos. Para ello, se realizo una investigacion bibliografica, consultando documentos (permisos, decretos y leyes) y artıculos relacionados con el tema, cuya informacion se analizo y organizo cronologicamente. Resulto que las primeras normas ambientales fueron importadas de Portugal; las leyes eran antropocentricas y protegıan elementos especıficos con valor de uso; las normas fueron importantes en el control de la explotacion de recursos estrategicos para el Estado a lo largo de la historia brasilena; la mayorıa de las normas ambientales federales fueron concebidas en el perodo republicano.

Palabras clave: Legislacion, Territorio, Proteccion, Medio ambiente.

Introdução

A proteção ambiental é um pré-requisito para o desenvolvimento nacional, assim como para a manutenção da vida, porque a degradação das paisagens repercute negativamente no funcionamento dos serviços ambientais. Esses são entendidos como benefícios decorrentes do funcionamento natural dos ecossistemas, a exemplo do controle de inundações, polinização das cultivares, ciclagem de matéria e outros.

Portanto, a degradação ambiental desencadeia fenômenos adversos à vida, por comprometer a soberania alimentar do país e agravar o seu quadro de pobreza. Uma das ações empreendidas para gerir e salvaguardar os recursos naturais do Estado é a criação de leis e regulamentos.

Esses são relevantes para a proteção e conservação ambiental porque exigem das pessoas o cumprimento de normas e obrigações, sob pena de sofrer penalidade pelas infrações ou omissões (Borges; Rezende; Pereira, 2009). A maior dificuldade da legislação ambiental reside na busca por compatibilizar a perspectiva ecocêntrica com a antropocêntrica para evitar o acirramento dos conflitos ambientais e a degradação das paisagens.

Embora a preocupação global com o meio ambiente tenha sido intensificada depois do ano de 1950, muitas leis e ações conservacionistas já haviam sido implementadas em diversas partes do mundo antes dessa data (Portugal, 2012; Bosselmann, 2015). Essas iniciativas enfocavam o controle da exploração dos recursos naturais e a manutenção de determinados ciclos econômicos importantes de cada época. Desse modo, não foram estabelecidas estritamente para a conservação ambiental, devido às suas diversas funções ecossistêmicas e valor intrínseco. Portanto, é relevante conhecer quais são as principais normas ambientais que foram utilizadas para assegurar a gestão e a conservação dos recursos naturais do território brasileiro desde o período colonial até a atualidade.

A configuração socioambiental atual é produto de diversos regramentos que orientaram o uso, a exploração e a preservação das paisagens em épocas distintas, refletindo os valores que guiaram o pensamento social coletivo e sua transformação cultural histórica. Nesse sentido, as normas ambientais brasileiras foram criadas para resolver problemas socioambientais imediatos ao longo da sua história, primando pela manutenção das atividades socioprodutivas, sem uma perspectiva ecocêntrica e negligenciando o valor intrínseco dos seres.

A partir do exposto, surgem os seguintes questionamentos: quais foram as principais normas que regulam os recursos naturais do território brasileiro e quando foram originadas? Quais foram as suas principais funções e objetos de proteção?

Logo, este trabalho identifica e descreve as principais normas ambientais utilizadas na gestao dos recursos naturais no Brasil desde o perodo colonial ate a atualidade, expondo suas funoes e elementos protegidos para a gestao “sustentavel” dos referidos.

Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliograficas, documentais e analises de artigos sobre as leis, decretos e resoluoes promulgados em prol da gestao e conservaao ambiental no Brasil, desde seu perodo colonial. Todas as informaoes obtidas foram extraidas de sites oficiais (planalto.gov.br; Ministerio do Meio Ambiente e Instituto Chico Mendes de Conservaao da Biodiversidade) e cronologicamente, com base em cada perodo historico brasileiro, indicando seus objetivos e inovaoes.

As primeiras normas ambientais utilizadas durante o perodo colonial brasileiro (1500-1822)

As primeiras leis ambientais brasileiras vieram de Portugal, onde foram criadas as Ordenaoes[1] Afonsinas[2] (1446), depois as Manuelinas (1514-21) e as Filipinas (1603). Essas representavam instruoes e leis voltadas para o zoneamento territorial, a maximizaao do uso da terra, a produao de generos alimenticios, o combate ao corte de frutıferas, ao roubo e ao abate de animais (Wainer, 1993). Em outros termos, objetivavam assegurar o uso da terra, a soberania alimentar e coibir a degradaao de recursos estrategicos para os ciclos economicos da epoca, configurando uma normatizaao totalmente antropocentrica, por proteger os recursos naturais demandados pela sociedade humana.

Uma das primeiras leis criadas para controlar um problema ambiental brasileiro foi a Carta Regia de 1542, que estabelecia normas de cortes e o uso do Pau-Brasil, assegurando o monopolio real portugues. Diante da exploraao predatoria e da iminencia da exaustao dessa arvore, foi promulgado o decreto de 12 de dezembro de 1605, que restringia o corte do Pau-Brasil (*Paubrasilia echinata*) e punia seus infratores (Wainer, 1993). Esse autor indica que a preocupaao era com o comprometimento da atividade, a qual perdeu vigor em 1875 com o emprego da anilina como corante.

Em 1603, as Ordenaoes Filipinas criaram uma lista de arvores reais protegidas e estabeleceram normas sobre os descartes de materiais em lagos e rios para proteger os recursos hidricos e pesqueiros (Portugal, 2012). Em 1641 e 1642, Joao Mauricio de Nassau proibiu o corte de cajueiros e o lanamento de bagaos de cana-de-aucar nos rios (Bursztyn; Persegona, 2008).

Segundo esses autores, tais medidas foram necessarias porque havia uma crise alimentar no Brasil, sendo imperativo impulsionar a produao de alimentos e proteger os cursos de gua, uma vez que os peixes estavam morrendo em decorrencia dos resıduos descartados.

Após a expulsão dos holandeses, ocorreram outros eventos importantes para o meio ambiente, como a Carta Régia de maio de 1773, em que D. Maria I determinou que o Vice-Rei do Brasil atuasse na proteção das madeiras e matas (Wainer, 1993). No Rio de Janeiro, uma provisão de 7 de agosto de 1738 proibiu a exportação de Tapinhoã (*Mezilaurus navalium*), exceto quando destinada à construção de navios de guerra.

Em maio de 1743, proibiu-se o corte de mangue-vermelho (*Rhizophora mangle*), que poderia ser usado unicamente para construção de edificações (Wainer, 1993). Tanto em 1795 quanto em 1797, alvarás e cartas-régias foram expedidos para a proteção dos arvoredos próximos ao litoral e aos rios, considerados estratégicos para o comércio com a metrópole, uma vez que serviam como estoques para a construção de edificações e navios (Wainer, 1993).

No período de 1800, foi instituída uma nova Carta Régia, determinando que os proprietários conservassem espécies vegetais estratégicas para a Coroa em uma faixa de 10 léguas da costa. Além disso, criaram-se o posto de “Juiz Conservador” e a “Patrulha Montada” para fiscalizar as atividades madeireiras (Borges; Rezende; Pereira, 2009).

Visto que a questão hídrica era de grande importância para a Coroa portuguesa, D. João VI, por meio do decreto de 9 de agosto de 1817, determinou que fossem cercados os terrenos situados nos altos das serras onde se localizavam as nascentes do rio Carioca, ampliando gradualmente a proteção da bacia hidrográfica desse rio (ICMBio, 2008). Como a madeira era um recurso natural estratégico para a construção naval, fabricação de móveis e obtenção de energia térmica, sua conservação tornou-se ainda mais rigorosa diante da expansão dos desmatamentos.

Os avanços das normas ambientais originadas no Período Imperial brasileiro (1822-1889)

Em 1827, foi instituída uma Carta de Lei que conferiu aos juízes maiores poderes para a proteção de vegetais relevantes e dotados de valores econômicos. Isso suscitou a valorização econômica de algumas espécies, tidas como “madeiras de lei”. Ademais, em 11 de junho de 1829, foi reafirmada a proibição de desmatar e roçar terras devolutas sem autorização prévia das câmaras municipais e sob a fiscalização de juízes (Borges; Rezende; Pereira, 2009).

Desde 1816, as plantações de café foram expandidas pelas encostas da Tijuca e a degradação da Mata Atlântica ocasionou crises no abastecimento hídrico na cidade do Rio de Janeiro. Assim, o imperador Dom Pedro II iniciou um processo de desapropriação em 1854, para proteger as nascentes e para executar o reflorestamento dessas áreas (ICMBio, 2008).

Em 1861, Dom Pedro II, por meio do decreto n. 557, criou a Floresta da Tijuca e das Paineiras, determinando o seu reflorestamento com especies nativas, visando a recomposiao florestal e a mitigaao da crise hidrica no Rio de Janeiro (Borges; Rezende; Pereira, 2009).

Para Borges, Rezende e Pereira (2009), a criaao da Floresta da Tijuca, embora nao tenha tido um carater eminentemente conservacionista, foi relevante para o Direito Ambiental Brasileiro, pois regulamentou reas protegidas que culminariam na criaao do Sistema Nacional de Unidades de Conservaao (SNUC) em 2000. Essa demarcaao representa um marco na institucionalizaao de reas protegidas no mundo, precedendo a criaao do Parque de Yellowstone, em 1o de marco de 1872.

O florescimento das normas ambientais no perodo Republicano brasileiro

Gradualmente, a legislaao ambiental brasileira avanou com um carater imediatista, voltado para assegurar a manutenao dos sistemas socioeconomicos vigentes. Contudo, a degradaao ambiental no pas intensificou-se devido ao avano das monoculturas, a expansao da pecuaria e ao aumento do uso de combustiveis fosseis e madeira como fontes energeticas.

Em 1934, durante o Estado Novo, diversos dispositivos juridicos foram criados para proteger determinados espaos e recursos naturais, como o decreto n. 23.793/34, que instituiu o primeiro Codigo Florestal Brasileiro (CFB), e o decreto n. 24.643/34, precursor do Codigo das guas (CA). Apesar disso, o CFB inicial nao abordava reas de Proteao Permanente (APP), concentrando-se na preservaao florestal, que era subdividida em florestas protetoras, de rendimentos e remanescentes.

Ademais, no Art.1 do CFB, dispunha-se que “as florestas existentes no territorio nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do pas, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitaoes que as leis em geral, e especialmente esse codigo, estabelecem”. Ja o Art. 23 estabeleceu a reserva legal, estipulando que 25% da propriedade deveria ser destinada a conservaao florestal (Brasil, 1934).

Essa regulaao evidenciava a necessidade de o Estado controlar o uso do territorio para assegurar a manutenao dos espaos e de seus recursos naturais, evitando sua exploraao desmedida e consequente exaustao.

O Codigo das guas (decreto n. 24.643/34) abordava os rios e suas planicies sob uma perspectiva administrativa, proibindo construoes em faixas de 15 metros ao longo de rios navegaveis e de 10 metros para os demais. Entretanto, o decreto nao inclua a proibiao do

desmatamento das matas ribeirinhas nem restringia seus usos para atividades agrícolas ou pecuárias. Observa-se que essa normativa estava mais voltada à proteção de edificações contra eventos extremos e à manutenção de espaços estratégicos para o Estado.

Posteriormente, Magalhães (2002) destaca o desenvolvimento de outras iniciativas em prol da legislação ambiental e da conservação das paisagens, como a criação do primeiro Parque Nacional do Brasil, o de Itatiaia, em 1937. Entre 1938 e 1965, foram instituídos 14 parques nacionais, abrangendo 1,2 milhão de hectares, além de uma reserva florestal de 200.000 hectares na região amazônica.

As consequências ambientais da Segunda Guerra Mundial, as denúncias globais de degradação ambiental e o fortalecimento do movimento ambientalista fundamentaram, em 1962, um debate para reformular o Código Florestal vigente. Assim, em 15 de setembro de 1965, foi promulgada a lei n. 4.771, que se tornou o segundo Código Florestal Brasileiro (CFB).

Esse novo Código reafirmou que as florestas e seus recursos eram bens de interesse comum de toda a população, introduzindo importantes inovações, como as APPs. Essas áreas representaram um avanço na legislação e na proteção de diversos espaços morfodinamicamente instáveis, como os ribeirinhos. Ademais, as reservas legais na região florestal amazônica foram ampliadas para 50% do território das propriedades, enquanto nas demais houve redução de 25% para 20% (Magalhães, 2002; Mariga; Ruscheinsky, 2017).

Posteriormente, a Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001, ampliou a Reserva Legal para 80% em áreas de florestas e 35% em áreas de cerrado localizadas na Amazônia Legal, mantendo o percentual de 20% para as demais regiões do território nacional.

A legislação ambiental também avançou para além da proteção da flora e dos espaços estratégicos, com a promulgação da lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Essa lei estabeleceu normas importantes para a proteção da fauna, incluindo a proibição da caça profissional e a definição de todos os animais silvestres, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como seus ninhos e abrigos, como propriedade do Estado. Além disso, a legislação proibiu o comércio de espécies da fauna silvestre e de produtos relacionados à sua caça ou exploração.

No mesmo ano, foi instituído o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) por meio do decreto-lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967. O IBDF foi concebido para:

[...] formular a política florestal bem como orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do país, de conformidade com a legislação em vigor (Brasil, 1967, s.p).

Esse novo órgão foi concebido para auxiliar na execução da legislação e uso racional dos recursos naturais e seus ecossistemas em

todo o pas. Em 1951, apos a criaao da Comissao Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e, em 1956, do Conselho Nacional de Pesquisa, o governo buscou desenvolver e dominar as tecnologias nucleares para a construao de submarinos, energia e armamentos. Isso resultou na construao da Central Nuclear Almirante lvvaro Alberto, em 1972, formada por Angra 1, Angra 2 e Angra 3 (ainda em construao).

Em resposta aos desastres ambientais associados ao uso de energia nuclear no mundo, o governo promulgou a lei n. 6.453, de 17 de outubro de 1977. Essa legislaao aborda conceitos fundamentais relacionados a acidentes, radioatividade e resduos radioativos, alem de dispor sobre a responsabilizaao civil e criminal em casos de incidentes. Assim, a norma estabelece diretrizes para orientar condutas e mitigar possveis danos ambientais.

Na dcada de 1980, acordos internacionais e o movimento ambiental ganharam fora, destacando-se eventos como a Convenao das Naoes Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), em 1982; a criaao da Comissao Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), em 1983; o Protocolo de Montreal, em 1987; e a Convenao de Basileia, em 1989. Esses avanos repercutiram no Brasil, cuja conjuntura econmica ainda era marcada por um modelo de crescimento insustentvel. Assim, o governo brasileiro enfrentou pressoes para adequar e regulamentar as atividades socioeconmicas em consonncia com as novas demandas ambientais globais.

Durante a dcada de 1980, ocorreu a ampliaao das APP riprias, que passaram de 5 metros para 30 metros ao longo de rios com larguras inferiores a 10 metros, bem como o ajuste de outros parmetros conforme a aprovaao unnime da lei n. 7.803 pela Comissao de Agricultura (Schffer, 2011). Essa medida foi motivada pelos estudos realizados na regiao de Itaja, em Santa Catarina, onde enchentes em 1983 e 1984 provocaram prejuzos econmicos e perdas de vidas humanas. Os impactos poderiam ter sido mitigados caso as APP riprias compreendessem reas mais amplas. Por isso, ampliaram-se as mtricas das APP, objetivando a proteao da populaao e do ambiente diante de desastres naturais.

Em 1981, a lei n. 6.938, de 31 de agosto, representou um marco na Legislaao Ambiental brasileira ao instituir a Poltica Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Essa norma definiu os fins e os mecanismos para sua formulaao e aplicaao, alem de prever outras providncias. Entre suas contribuioes esto a criaao do Cadastro de Defesa Ambiental, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelecendo as respectivas organizaoes, diretrizes, instrumentos e objetivos.

A lei, composta por 21 artigos, reconhece o ambiente como um patrimnio pblico, cuja proteao  essencial para o desenvolvimento

socioeconômico e a qualidade ambiental. No Art. 9º, são elencados os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais. Além disso, destacam-se o licenciamento e a revisão de atividades potencialmente poluidoras e os incentivos para pesquisas, desenvolvimento e absorção de tecnologias para a melhoria ambiental.

Complementando esses avanços, em 24 de julho de 1985, foi promulgada a lei n. 7.347, conhecida como Lei da Ação Civil Pública. Essa legislação assegura a proteção dos interesses difusos da população brasileira, permitindo a responsabilização por infrações que causem danos ao meio ambiente, ao consumidor e aos patrimônios artístico, paisagístico e turístico.

Assim, essa lei, ao defender os interesses difusos e coletivos, possibilita ações contra atos governamentais e entidades privadas que comprometam direitos coletivos da sociedade. Embora a valorização do direito difuso ao meio ambiente já estivesse presente na lei n. 6.938/1981, a nova legislação ampliou a defesa dos direitos coletivos, abrangendo outras dimensões de proteção.

Em 16 de maio de 1988, foi sancionada a lei n. 7.661, um marco para a proteção e o gerenciamento costeiro ao instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC). Essa lei reafirma que as praias são bens públicos, de uso comum do povo, assegurando o livre acesso. Ademais, estabelece a criação de zoneamentos para ordenar o uso dos recursos naturais e as construções na zona costeira, com o objetivo de proteger sítios arqueológicos, recursos renováveis e não renováveis, entre outros.

Ainda em 1988, os legisladores e juristas brasileiros reconheceram a proteção ambiental como essencial à manutenção da vida e ao desenvolvimento do país. Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) consolidou em seu Art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

A formulação do Art. 225 da Constituição Federal de 1988 teve como base os 26 princípios da Declaração de Estocolmo, de 1972, que foram relevantes para fortalecer a cooperação internacional, o desenvolvimento sustentável e o respeito à vida. Este artigo é classificado como um direito de terceira geração[3], vinculado ao princípio da fraternidade, e impõe ao Poder Público e à sociedade o dever de zelar pelo meio ambiente, considerado essencial para a vida e para o desenvolvimento do Brasil.

Desse modo, verificou-se uma série de inovações na legislação, consolidando princípios como o da sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável, o poluidor-pagador, a prevenção, a precaução, a participação, a ubiquidade e a vedação de retrocesso

(Santos Filho et al., 2015). O meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser um direito difuso[4] e fundamental, assegurando o bem-estar das atuais e futuras geraoes, ao reconhecer que sua proteao e um dever compartilhado por todos (Benjamin, 2015).

Nesses termos, essas mudanas representaram uma reconfiguraao do arcabouo juridico, abandonando a perspectiva exclusivamente exploratoria do meio ambiente em prol de sua conservaao, com vistas ao desenvolvimento sustentavel da naao. Nessa perspectiva, o Tıtulo VII da CF/88, ao tratar da ordem economica e financeira do pas, estabelece, no Art. 170, que a ordem economica deve assegurar a todos uma existencia digna, segundo os preceitos da justica social, incluindo entre os seus fundamentos a defesa do meio ambiente (Brasil, 1988). Portanto, a Constituiao reforca a responsabilidade dos agentes produtivos em adotar praticas que preservem um meio ambiente saudavel, basilar para o desenvolvimento das atividades economicas e sociais do Brasil.

Ressalta-se que a CF/88 deu enfase a questao ambiental sob uma perspectiva conservacionista, servindo de base para a criaao de diversas leis, visando aprimorar o sistema juridico de proteao ao meio ambiente. Contudo, a eficacia dessas legislaoes tem sido questionada, especialmente em razao de alguns pontos flexibilizados em favor dos interesses dos detentores do poder economico.

Nesse contexto, entre os avanos da CF/88, destaca-se a criaao dos Espaos Territoriais Especialmente Protegidos (ETEP) e a atribuiao ao Poder Publico da funao de definir, em todas as unidades da federaao, os espaos territoriais e seus componentes a serem protegidos. Qualquer supressao ou alteraao desses espaos so pode ocorrer por meio de lei.

A competencia administrativa sobre esses espaos e atribuida a Uniao, aos estados, ao Distrito Federal e aos municpios, que tem o poder de definir os espaos territoriais a serem protegidos, conforme estabelecido nos artigos 7o, 8o, 9o e 10o da Lei Complementar n. 140/2011.

Dessa forma, surgem os ETEP, que abrangem uma diversidade de paisagens notaveis pelos seus aspectos esteticos, cientificos, ecologicos, patrimoniais e economicos. No entanto, a CF/88 nao definiu nem delimitou as abrangencias desses espaos, uma vez que as questoes ambientais e as demandas dos cidadaos nao podem ser rigidamente tratadas por uma Lei Maior (Pereira; Scardua, 2008).

Desse modo, cabe ao legislador infraconstitucional ou ao analista da norma estabelecer essas definioes conforme as especificidades de cada contexto. Em consonancia, para Pereira e Scardua (2008, p. 95): “[...] a maior parte das restrioes especificas dos espaos territoriais, especialmente protegidos ao uso dos recursos naturais, ao direito de propriedade e a seguranca e manutenao dos bens culturais, esta na legislaao esparsa”.

O texto constitucional não somente criou, valorizou e salvaguardou as ETEPs, mas também gerou fundamentos para a criação de legislações específicas, com o objetivo de aprimorar o sistema de proteção desses espaços. Os ETEPs abrangem as APPs, Reservas Legais, as Unidades de Conservação e as Terras Indígenas e Quilombolas. Essas categorias englobam uma ampla gama de espaços protegidos pela legislação ambiental brasileira, sendo mais detalhadamente discutidas no trabalho de Pereira e Scardua (2008).

Com o aprimoramento da legislação ambiental, novos órgãos foram criados para compor o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), entre os quais o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), fundado em 22 de fevereiro de 1989 pela lei n. 7.735 (Brasil, 1989). A criação do IBAMA envolveu a integração de quatro instituições: a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a Superintendência da Pesca (SUDEPE) e a Superintendência da Borracha (SUDHEVEA).

O IBAMA passou a atuar como polícia ambiental, implementando ações da União, executando a política nacional de proteção ao meio ambiente, licenciando grandes obras e combatendo desmatamentos e incêndios florestais.

Nessa época, havia indícios de impactos ambientais em razão do mau uso dos agrotóxicos, que eram empregados na agricultura brasileira. Em resposta aos riscos e problemas associados a essa prática, foi sancionada a lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que regulamenta a experimentação, classificação, rotulagem, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, fiscalização, importação e exportação de agrotóxicos, representando um marco regulatório essencial para controlar sua produção e utilização no Brasil (Brasil, 1989).

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO 92 ou Rio 92) simbolizou um avanço na cooperação internacional e na criação de políticas públicas integradas, envolvendo chefes de Estado de diversas nações com o propósito de promover o desenvolvimento sustentável.

Nesse evento, foi assinada pelo Presidente da República a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), cujo objetivo é a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, entre outros (MMA, 1992). Composta por 42 artigos, a CDB aborda diversos temas voltados à conservação ambiental e à preservação da diversidade biológica. Entre esses temas, destaca-se a definição de áreas protegidas no Art. 2º: “[...] significa área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação” (MMA, 1992). Essa definição é importante para subsidiar políticas públicas voltadas à conservação.

De acordo com Pereira e Scardua (2008), devido à relevância da CDB, o texto foi ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 2, de 8 de fevereiro de 1994, e promulgado pelo decreto n. 2.519, de 17 de março de 1998, garantindo o amparo legal necessário para sua implementação. Os autores ainda destacam que, com o objetivo de cumprir as obrigações assumidas na CDB, o Ministério do Meio Ambiente elaborou, em 2006, o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), instituído pelo decreto n. 5.758, de 13 de abril de 2006.

Um dos marcos mais importantes da legislação ambiental brasileira nos anos 1990 foi a promulgação da lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e originou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Essa lei marcou um avanço na gestão dos recursos hídricos no país, tratando de questões como o uso, gestão, planejamento e conservação desses recursos.

Um dos maiores legados dessa lei foi a concepção da água como um bem de domínio público, reconhecendo-a como um recurso natural limitado e de valor econômico. Adicionalmente, instituiu a necessidade de uma gestão descentralizada e participativa, visando atender aos múltiplos usos da água, sendo a bacia hidrográfica a unidade territorial de planejamento e gestão (Brasil, 1997).

Posteriormente, foram criados o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), regulamentado pelo decreto n. 4.613, de 11 de março de 2003, e os comitês de bacias hidrográficas. Esses comitês são formados por representantes das três esferas do Poder Público, usuários e sociedade civil. Suas funções incluem a mediação de conflitos pelo uso da água nas bacias hidrográficas, a criação de mecanismos e a definição de valores de cobrança pelo consumo hídrico, bem como a elaboração e aprovação do Plano de Recursos Hídricos da bacia.

A lei n. 9.433 também definiu os objetivos da PNRH, visando assegurar às gerações atuais e futuras a disponibilidade de água com qualidades compatíveis com as suas necessidades, além de fomentar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos. Além disso, busca maximizar a proteção e a defesa contra eventos hidrológicos extremos, naturais ou não, bem como incentivar a captação e preservação de águas pluviais.

Em 12 de fevereiro de 1998, foi criada a lei n. 9.605, a qual estipula as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, além de outras providências. Essa lei foi criada em resposta às crescentes degradações ambientais causadas pelas diversas atividades humanas, conforme previsto no inciso II – obrigatoriedade de o explorador recuperar o ambiente degradado – e no inciso III – atividades lesivas ao ambiente sujeitarão as pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados – do Art. 225 da CF/88.

Um dos pontos fundamentais da lei n. 9.605 está disposto no Art. 2º, que determina que o infrator será penalizado de acordo com sua culpabilidade, incluindo aqueles que sabiam da ação criminosa e tinham poder para impedi-la, mas não o fizeram. Já o Art. 3º trata da responsabilização civil e administrativamente de pessoas jurídicas por crimes ambientais cometidos por decisão de seu representante legal, contratual ou do órgão colegiado. Dessa maneira, a legislação avançou na penalização de ações criminosas contra o meio ambiente por pessoas físicas e jurídicas.

Em 27 de abril de 1999, foi promulgada a lei n. 9.795, a qual dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Essa lei auxiliou decisivamente na adoção da Educação Ambiental (EA) como uma ferramenta para a construção de uma nova racionalidade ambiental, que preza pela valorização da sustentabilidade, da coexistência entre os seres e do desenvolvimento sustentável.

Essa lei define a EA, em seu Art. 1º, como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (Brasil, 1999). O Art. 2 estabelece que a EA é um componente essencial e permanente da Educação Nacional, devendo estar articulada com todos os níveis e formas do processo educativo, seja formal ou não. Esses artigos ressaltam o poder da educação na construção de novos valores que favoreçam modos de vida mais integrados e menos conflitantes com os demais seres do ambiente.

Em 21 de setembro de 1999, foi editado o decreto n. 3.179, que discorre sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, entre outras providências. Em seu Art. 1º, dispõe que toda ação ou omissão que viole o uso, gozo e promoção, proteção e recuperação do meio ambiente será considerada uma infração administrativa ambiental e será punida. Já o Art. 2º prevê as sanções a serem aplicadas àqueles que infringirem a lei ambiental, partindo de advertências até reparação de danos causados. Esse decreto é elementar na punição dos infratores e na reafirmação da responsabilidade do Estado em relação à preservação ambiental.

Em 18 de julho de 2000, foi promulgada a lei n. 9.985, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e definiu vários conceitos, como conservação, preservação, uso direto e indireto dos recursos ambientais, manejo, entre outros. Também estabeleceu critérios e normas para a criação e gestão de Unidades de Conservação e regulamentou o Art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da CF/88. Nos seus 60 artigos, a lei discorre sobre o SNUC, que é formado por um conjunto de Unidades de Conservação federais, estaduais e

municipais. Conforme os Art. 7o, 8o e 14 da lei 9.985, as Unidades de Conservaao sao agrupadas em duas classes (Quadro 1).

Quadro 1 –
Classes das Unidades de Conservaao

Uso sustentavel	Proteao integral
rea de Proteao Ambiental	Estaao Ecologica
rea de Relevante Interesse Ecologico	Reserva Biologica
Floresta Nacional	Parque Nacional
Reserva Extrativista	Monumento Natural
Reserva de Fauna	Refugio de Vida Silvestre
Reserva de Desenvolvimento Sustentavel	
Reserva Particular do Patrimonio Natural	

Fonte: Organizado pelos autores, a partir dos Art. 7o, 8o e 14 da lei 9.985 (Brasil, 2000).

Assim, nota-se a necessidade de criar o SNUC para organizar e especificar os tipos de Unidades de Conservaao no territorio nacional, evitando a formaao de unidades aleatorias ou a desorganizaao do sistema. Averigua-se que essa lei trata especificamente de um tipo de ETEP, enquanto os demais nao tiveram espao nesse dispositivo juridico.

Ressalta-se que essa lei foi regulamentada pelo Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002, que versa sobre as caractersticas demandadas no ato de criaao das unidades de conservaao. Em suma, a Lei n. 9.985 impulsionou a legislaao ambiental brasileira ao originar, aprimorar e fortalecer o SNUC, bem como promover a criaao de Unidades de Conservaao no Brasil.

Em 17 de julho de 2000, foi promulgada a lei n. 9.984, que instituiu a Agencia Nacional de gua (ANA), responsavel pela implementaao da PNRH e pela coordenaao do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hidricos. Essa lei estabelece as regras para a sua atuaao, estrutura administrativa e fontes de recursos. Essa lei estabelece as regras para a atuaao da ANA, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos. Dessa maneira, a gestao hidrica do Brasil ganhou uma nova entidade federal para maximizar a gestao racional dos usos das guas de domnio da Uniao, evitando desperdcio e fomentando a eficiencia de sua utilizaao.

No dia 10 de julho de 2002, foi sancionado o Decreto n. 4.297, que versa sobre os criterios para a elaboraao do Zoneamento Ecologico-Econmico (ZEE) do Brasil. Esse decreto indica que o ZEE  um instrumento integrante da Poltica Nacional do Meio Ambiente, voltado para a organizaao do territorio, que deve ser seguido pelas atividades publicas e privadas (Brasil, 2002).

O ZEE consiste na segmentaao do territorio analisado em zonas, considerando a necessidade de conservaao, recuperaao dos recursos naturais, desenvolvimento sustentavel e capacidade de carga de cada

área. Vale acrescentar que o zoneamento prima pelo respeito à capacidade de carga dos ecossistemas, e sua elaboração se fundamenta na sustentabilidade ecológica, na participação democrática e na valorização do conhecimento multidisciplinar, para propor normas de uso do território compatíveis com a realidade de cada local, evitando o mau uso das paisagens e seus recursos (MMA, 2001).

No âmbito das APP, a Resolução n. 303 do CONAMA, editada em 20 de março de 2002, estabeleceu os parâmetros, definições e limites dessas áreas. Essa normatização é relevante, pois define as APP em ecossistemas como dunas, topos de morros, restingas, planícies fluviais, manguezais, olhos d'água e margens de lagos.

Outra função da Resolução é estabelecer as características e os limites espaciais das APPs, contribuindo para o ordenamento territorial e a gestão conservacionista do ambiente (MMA, 2002). No entanto, suas especificações são arbitrárias e pouco eficientes para proteger os ecossistemas ou compatibilizá-los com um manejo sustentável e integrado.

Em 16 de abril de 2003, foi aprovada a lei n. 10.650, que viabiliza o acesso público aos dados e informações presentes nas entidades constituintes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Essa lei se reveste de relevância por democratizar o acesso às informações ambientais, como qualidade ambiental, diversidade biológica, acidentes ambientais, resultados de monitoramentos e controle, os quais podem ser solicitados por meio de requerimento escrito a todos os órgãos componentes do sistema.

A atuação do CONAMA foi intensificada e, em 17 de março de 2005, foi publicada a Resolução n. 357, que trata da classificação dos corpos hídricos e das diretrizes ambientais para seu enquadramento, estabelecendo as condições e padrões para o lançamento de efluentes (MMA, 2005). Essa resolução aborda diversos conceitos relacionados à água salobra, salina e doce, desinfecção, ensaios toxicológicos, entre outros. Seu foco principal, entretanto, está na classificação das águas e em sua destinação, além do estabelecimento de parâmetros máximos de qualidade a serem considerados para cada tipo de uso.

Diante dos debates sobre biossegurança em razão da utilização de transgênicos e modificação genética de organismos, foi criada a lei n. 11.105 em 24 de março de 2005. Essa normativa estabeleceu diretrizes de segurança e a fiscalização das atividades vinculadas aos organismos geneticamente modificados (OGM), como também seus derivados. Criou, ainda, o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestruturou a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e tratou da Política Nacional de Biossegurança (PNB). Esse mecanismo jurídico emergiu como um modo de controlar e garantir a segurança dos ecossistemas e das pessoas em virtude dos possíveis danos.

No âmbito da legislação voltada para os recursos florestais, em 2 de março de 2006, foi promulgada a lei n. 11.284, que aborda a gestão de

florestas publicas para a produao sustentavel, deu origem ao Servio Florestal Brasileiro (SFB), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) e modificou algumas legislaoes preteritas. Essa lei estabeleceu que o poder publico poder exercer a gestao direta de florestas nacionais, estaduais e municipais e regulamentou como sero feitas as concessoes quando houver comunidades tradicionais no espao em questao e define os requisitos para o licenciamento ambiental da unidade.

Diante da ocupaao das APP e da demanda por algumas de suas paisagens para atividades socioeconomicas estrategicas para o Estado, em 28 de maro de 2006, o CONAMA criou a Resoluao n. 369. No Art. 1o dessa Resoluao, consta quais casos excepcionais, de utilidade publica, interesse social e baixo impacto ambiental justificam a intervenao e o desmatamento de vegetaoes das APP (MMA, 2006).

Evidencia-se que, no Art. 1o da Resoluao CONAMA n. 369, sao esclarecidos os casos em que as APP podem ser parcialmente utilizadas, especialmente para atividades de utilidade publica nos setores energetico, de saneamento, de captaao hidrica e de construao de redes viarias de baixo impacto ambiental. Nesses casos, devem ser comprovadas a inexistencia de outra soluao tecnica ou locacional e obtida a autorizaao do orgao ambiental competente, apos a apresentaao do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatorio de Impacto Ambiental (RIMA), conforme disposto nos Arts. 3o e 7o da Resoluao (MMA, 2006).

A proteao da Mata Atlantica, considerada patrimonio nacional, tambem teve destaque em 2006, visto que, em 22 de dezembro, foi sancionada a lei n. 11.428. Essa e a primeira norma voltada para a proteao dos ecossistemas de um dominio floristico especifico no Brasil, sendo relevante para a sua conservaao e regeneraao, diante da sua degradaao. Alem disso, essa lei impulsiona o uso sustentavel dos recursos naturais, estimulando proprietarios a nao degradarem as matas e os demais recursos (Brasil, 2006).

Em 2007, foi criado o Instituto Chico Mendes de Conservaao da Biodiversidade (ICMBio), por meio da lei n. 11.516, de 28 de agosto de 2007, a qual alterou uma serie de leis anteriores. O ICMBio tem a funao de efetivar as aoes do SNUC, como proteger, gerir e fiscalizar as unidades de conservaao da Uniao, alem de executar pesquisas sobre biodiversidade e atuar como policia ambiental, entre outros. A constituiao desse instituto foi positiva para salvaguardar as unidades protegidas, contando com um orgao especifico para sua gestao e proteao (Brasil, 2007).

A longa evoluao da legislaao em prol do aprimoramento do manejo sustentavel e da exploraao eficiente dos recursos tratados contribuiu para a promulgaao da lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009, que estabeleceu a Politica Nacional de Desenvolvimento Sustentavel da Aquicultura e da Pesca (Brasil, 2009a). Essa lei visava garantir o desenvolvimento sustentavel da pesca e aquicultura, de

modo a assegurar renda, emprego, lazer, alimentação, otimização econômica dessas atividades socioprodutivas, preservação e conservação ambiental. Porém, vale frisar que já havia regulações para a pesca desde 2 de janeiro de 1934, como o decreto n. 23.672, conhecido como o Código da Pesca.

Ainda em 2009, especificamente em 29 de dezembro, foi promulgada a lei n. 12.187, que criou a política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), estabelecendo seus objetivos, instrumentos e diretrizes (Brasil, 2009b). Outro avanço importante ocorreu em 2 de agosto de 2010, com a promulgação da lei n. 12.305 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), regulamentada pelo decreto n. 7.404/10 (Brasil, 2010).

Entre as inovações dessas normas está o fomento à prevenção, redução e reciclagem de resíduos sólidos, integrando o poder público, o setor privado e a sociedade civil, e estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre os geradores de resíduos. Também de determinar metas para o fechamento de lixões e descartes em locais inadequados e fortalecer a criação de planos de gestão de resíduos sólidos nos diferentes âmbitos da federação.

Em 8 de dezembro de 2011, houve outro avanço importante na questão ambiental com a promulgação da Lei Complementar n. 140, que estabeleceu novas normas para a cooperação entre os entes da federação no desenvolvimento de ações voltadas à proteção de paisagens naturais notáveis, ao combate à poluição e à perda da biodiversidade. Um dos benefícios significativos dessa lei foi a possibilidade de uma gestão descentralizada dessas paisagens, além de impulsionar a transparência dos dados e informações. A lei também indicou instrumentos de gestão, como consórcios públicos e cooperação técnica.

É importante ressaltar que, desde a aprovação do segundo Código Florestal, em 1965, já havia muitos questionamentos que se agravaram com a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Nessa perspectiva, a difusão do estudo de Miranda, Oshiro e Victoria (2008) corroborou para demonstrar que 35% do território nacional está destinado às Unidades de Conservação, terras indígenas, quilombolas e assentamentos da reforma agrária. Consequentemente, os grupos agropecuários e seus partidos políticos passaram a questionar fortemente o Código Florestal vigente, bem como algumas resoluções do CONAMA que limitavam a expansão das atividades sobre o território nacional e puniam esses setores produtivos.

Diante desse cenário, passaram a discutir novas mudanças no Código Florestal, que foram finalizadas e aprovadas por meio da lei n. 12.651, em 25 de maio de 2012, estabelecendo o novo Código Florestal a ser seguido no território brasileiro (Brasil, 2012). Trata-se de uma lei polêmica, que dispõe de aspectos importantes para o meio ambiente. Embora tenha sido aprovada, foi examinada e discutida judicialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que concluiu as

analises da constitucionalidade de alguns de seus dispositivos em 28 de fevereiro de 2018. “Apesar das inovaoes, essa Lei foi vista como inadequada por alguns ambientalistas, pois ampara infratores ambientais e reduz as reas protegidas, abrindo lacunas para sua utilizaao” (Gomes, 2021, p. 38).

O Novo Codigo Florestal trata da proteao da vegetaao nativa, da conservaao e preservaao dos ETEP, e define parametros e conceitos sobre os objetos que regula. Entre as mudanas presentes na lei n. 12.651 estao os fundamentos para sua regulamentaao: a) exclusao das APP em torno das nascentes e olhos d’gua intermitentes; b) criaao do Cadastro Ambiental Rural (CAR), da rea Rural Consolidada (ARC) e do Programa de Regularizaao Ambiental (PRA); e c) desobrigaao de recompor parte das APP indevidamente ocupadas antes de 22 de julho de 2008 (Brasil, 2012).

Outro dispositivo importante foi a lei n. 13.153, de 30 de julho de 2015, responsavel pela origem da Poltica Nacional de Combate  Desertificaao e Mitigaao dos Efeitos da Seca e da Comissao Nacional de Combate  Desertificaao (CNCD) no Brasil (Brasil, 2015). Essa lei visa fomentar pesquisas cientficas sobre a temtica, estimular aoes de identificaao, delimitaao e combate  desertificaao no territrio nacional e criar um sistema de informaoes de alerta precoce sobre eventos de seca, perda de biodiversidade e degradaao da terra (Brasil, 2015a). Portanto, essa lei surgiu como uma resposta do governo federal ao avano da degradaao nas regioes semiridas e submidas secas, que tem causado perdas socioeconmicas.

Em 11 de novembro de 2015, foi aprovada a lei n. 13.186, que institui a Poltica de Educaao para o Consumo Sustentvel a cargo do Poder Pblico. O objetivo  impulsionar a produao e o consumo de bens e servios ecologicamente sustentveis, promover aoes em prol da reciclagem e da reduao da geraao de resduos slidos, e fomentar novas tcnicas que aumentem a eficincia do uso da gua, energia e demais recursos naturais (Brasil, 2015b). Assim, essa nova lei  um instrumento importante para demonstrar que novos valores sociais devero ser incorporados pelo setor produtivo e pelos consumidores brasileiros.

Consideraoes finais

Desde o perodo colonial brasileiro, j existiam normas voltadas para o controle dos recursos naturais com o intuito de assegurar a segurana alimentar, o uso da terra, coibir roubos e conflitos por animais e fomentar a continuidade das atividades econmicas desenvolvidas. Essas normas surgiram como respostas antropoctricas aos problemas relacionados  escassez de alimentos, poluiao das guas, conflitos rurais devido ao corte de frutferas,  apropriaao indevida de animais ou ao no uso das terras. A execuao

de zoneamento foi uma ação apregoada nas primeiras Ordenações Portuguesas, sendo considerada uma técnica para aprimorar o sistema de gestão do território e de seus recursos, evitando o colapso produtivo.

A proteção das matas ribeirinhas, no período colonial, ocorreu inicialmente devido aos seus potenciais madeireiros, minerais, hídricos e hidroviários, que eram estratégicos para a coroa portuguesa. Isso auxiliou no combate à exaustão dos recursos do território, embora suas delimitações fossem alvo de controvérsias, por não respeitarem os sistemas físicos envolvidos.

O surgimento do termo “madeira de lei” adveio quando o corte de algumas espécies lenhosas importantes para os setores náuticos, bélicos e construção civil foi proibido, à sua exaustão e à ameaça de declínio das atividades que as utilizavam.

As normas criadas durante o Brasil Imperial representaram ações da monarquia para conter a degradação ambiental desenfreada que comprometia os estoques de recursos naturais, especialmente madeireiros e hídricos, como no caso ilustrado no Rio de Janeiro, durante o século XIX.

O principal exemplo disso é a recomposição da Floresta da Tijuca e do Jardim Botânico e Paineiras no Rio de Janeiro. Essa iniciativa representou um importante avanço na recuperação ambiental e na conservação dos recursos naturais, em uma época em que essas temáticas ainda não tinham importância social.

A legislação ambiental teve grandes avanços a partir do período republicano brasileiro, devido ao desenvolvimento da consciência ambiental em alguns grupos socioeconômicos, à necessidade de planejar e gerir os recursos do território nacional para garantir o crescimento econômico e, por fim, ao desenvolvimento da nação.

O surgimento das APP, reserva legal e demais componentes dos ETEP indicam avanços significativos do Estado em prol da conservação ambiental de parte do território. Essas iniciativas visam mitigar os danos dos desastres naturais no sistema social e assegurar os territórios de grupos minoritários que dependem dos recursos das paisagens para sobreviver.

Após a segunda metade do século XX, as normas ambientais foram ampliadas para proteger diversos setores do ambiente explorados por diversas atividades produtivas. Nesse período, houve uma grande produção científica que forneceu dados e informações sobre as paisagens, seus elementos, estruturas e inter-relações dinâmicas, auxiliando na ampliação da compreensão do funcionamento dos sistemas naturais do território nacional e impulsionando a construção de uma consciência ambiental na população.

A Constituição Federal de 1988 foi um dos dispositivos jurídicos relevantes por estabelecer o direito difuso e fundamental ao meio ambiente para todo o povo brasileiro, trazendo determinações voltadas para o desenvolvimento sustentável do país e dotando a

natureza como um sujeito de direito. Com a aprovaao da CF/88, a legislaao ambiental do pas passou por grandes inovaoes decorrentes da intensificaao das transformaoes socioambientais nos mbitos internacionais e nacionais, em razao dos desastres ambientais e do crescimento econmico sem limites, fomentador das desigualdades sociais.

Notou-se que as normas constantemente surgem em respostas aos problemas ambientais gerados e em expansao em cada poca, mas no como ferramentas preventivas, embora tambem auxiliem nisso apos sua vigencia. Os objetivos de cada norma se mostram eficazes para proteger parcialmente aquilo que compreendem, em virtude dos conflitos de interesses entre os agentes produtivos e a capacidade de carga das paisagens.

A partir das apresentaoes, infere-se que as normas tinham cunho antropocentrico, visto que surgiram para assegurar a manutenao das dinamicas socioprodutivas de cada poca ou para mitigar problemas que ameaavam a sociedade. Essa perspectiva antropocentrica pode ser observada quando as normas desfavorecem o meio ambiente, pois so impregnadas de interesses contraditorios e valores que priorizam o ser humano em detrimento da natureza. Assim, os valores antropocentricos possuem um peso maior nas decisoes e na geraao das normas, as quais so fundamentadas implicitamente pela perspectiva de que o ambiente possui recursos ilimitados, e no como um organismo do qual o ser humano  parte integrante e deve respeitar a coexistencia entre os seres.

Referências

- BENJAMIN, A. H. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2015.
- BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. Evolução da Legislação Ambiental no Brasil. Rama: Revista em Agronegócio e Meio Ambiente, [S./L.], v. 2, p. 447-466, 2009.
- BOSELDMANN, K. O princípio da sustentabilidade: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2015.
- BURSZTYN, M.; PERSEGONA, M. A grande transformação ambiental: uma cronologia da dialética homem-natureza. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2008.
- BRASIL. *Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934*. Aprova o Código Florestal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Seção 1, p. 2882, 9 fev. 1934.
- BRASIL. Decreto-lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967. Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1966.
- BRASIL. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1989.
- BRASIL. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília: Presidência da República, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 4.297, de 10 de julho de 2002. Estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei n. 11.516, de 28 de agosto de 2007. Dispoe sobre a criaao do Instituto Chico Mendes de Conservaao da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Brasilia: Presidencia da Republica, 2007.

BRASIL. Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispoe sobre a Politica Nacional de Desenvolvimento Sustentavel da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras [...]. Brasilia: Presidencia da Republica, 2009a.

BRASIL. Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Politica Nacional sobre Mudana do Clima - PNMC e da outras providencias. Brasilia: Presidencia da Republica, 2009b.

BRASIL. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Politica Nacional de Residuos Solidos. Brasilia: Presidencia da Republica, 2010.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispoe sobre a proteao da vegetaao nativa [...]. Brasilia: Presidencia da Republica, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 13.153, de 30 julho de 2015. Institui a Politica Nacional de Combate a Desertificaao e Mitigaao dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; preve a criaao da Comissao Nacional de Combate a Desertificaao; e da outras providencias. Brasilia: Presidencia da Republica, 2015a.

BRASIL. Lei n. 13.186, de 11 de novembro de 2015. Institui a Politica de Educaao para o Consumo Sustentavel. Brasilia: Presidencia da Republica, 2015b.

GOMES, R. C. Morfoestrutura, formaoes superficiais e estado de conservaao da bacia hidrogrfica do rio Santa Cruz, sertoes de Crateus, CE/Brasil. 2021. 235 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal do Ceara, Fortaleza, 2021.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Diagnostico da gestao ambiental na Brasil: regiao Nordeste. PNMA II. Brasilia, v. 2, 2001.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resoluao CONAMA n. 303, de 20 de maro de 2002. Dispoe sobre parametros, definioes e limites de reas de Preservaao Permanente. Brasilia: CONAMA, 2002.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resoluao CONAMA n. 357, de 17 de maro de 2005. Dispoe sobre a classificaao dos corpos de gua e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condioes e padroes de lanamento de efluentes, e da outras providencias. Brasilia: CONAMA, 2005.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resoluao CONAMA n. 369, de 28 de maro de 2006. Dispoe sobre os casos excepcionais, de utilidade

pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Brasília: CONAMA, 2006.

INSTITUTO CHICO MENDES PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). Plano de Manejo: Parque Nacional da Tijuca. Brasília: MMA, 2008.

MAGALHÃES, J. P. A evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo, SP: J. Oliveira, 2002.

MARIGA, J. T.; RUSCHEINSKY, A. Políticas públicas decorrentes da mudança no Código Florestal. *Interações*, [S./ L.], v. 18, p. 83-96, 2017.

MIRANDA, E. E de; OSHIRO, O. T.; VICTORIA, D. de C.; TORRESAN, F. E.; CARVALHO, C. A. de. O alcance da legislação ambiental e territorial. *Revista Agroanalysis*, São Paulo, p. 2 -31, 2008.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB). 2020. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>. Acesso em: 1 mar. 2020.

PEREIRA, P. F.; SCARDUA, F. P. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. *Ambiente e Sociedade*, [S./L.], v.11, n.1, p. 81-97, 2008.

PEREIRA, D. G. dos S. P. *et al.* Área de Preservação Permanente e Reserva Legal: estudo de caso na bacia do Córrego Bebedouro. *Ambiente & Sociedade*, [S./L.], v. 20, n. 1, p. 105-126, 2017.

PORTUGAL. Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal. Organização e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Nota de José Carlos Moreira Alves. Ed. fac-sim. 14. ed. de 1870. Tomo I, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

SANTOS FILHO, A. O. *et al.* A evolução do código florestal brasileiro. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais (*on-line*), [S./ L.], v. 2, p. 271-290, 2015.

SCHÄFFER, W.B. *et al.* Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação & Áreas de Risco. O que uma coisa tem a ver com a outra? Relatório de Inspeção da área atingida pela tragédia das chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro. Brasília: MMA, 2011.

WAINER, A. H. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993.

Notas

[1]

Conjunto de ordens ou normas jurídicas hierarquizadas de um Estado, no qual leis superiores validam e subordinam as inferiores.

[2]

Ordenações elaboradas e agrupadas em cinco livros durante o reinado de D. Afonso V. Esses dispositivos normativos tratavam da regulação das atividades dos súditos, crimes, punições e reforçavam a associação da lei ao poder régio. Posteriormente, foram reformuladas nos reinados de D. Manuel I e D. Felipe I e II, sendo aplicadas em Portugal e em suas colônias.

[3]

Segundo a Teoria Geracional de Karel Vasak, os Direitos Humanos são categorizados em 1ª geração, que são norteados pela liberdade (direito à liberdade, à individualidade, civis e políticos); os de 2ª geração, que são guiados pela igualdade (cultural, econômica e social); e os de 3ª geração, que são orientados pela fraternidade e solidariedade, atuando na defesa dos direitos coletivos e difusos, como direito ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento.

[4]

Direito difuso é aquele cujo titular de direito é indeterminado ou transindividual, pois não está relacionado a um cidadão específico, mas a um grupo ou a coletividade impactada por uma ação.

Raul Carneiro Gomes –

É graduado em Geografia pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFC e Doutor em Geografia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Atualmente é Professor da Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo do Amarante (SME).

Endereço: R. Randolpho Lins de Albuquerque, 68 - Centro, São Gonçalo do Amarante - RN, CEP: 59290-000.

Ivamauro Ailton de Sousa Silva –

É graduado em Geografia pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Mestre em Geografia pela UFG e Doutor em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Atualmente é Professor da Faculdade de Geografia, da Universidade Federal do Pará – Campus Cametá e do Programa de Pós-Graduação em Estudos Antrópicos na Amazônia, da Universidade Federal do Pará (UFPA – Campus Castanhal).

Endereço: Travessa Padre Franco, 2617, Matinha, Cametá, Pará, CEP: 68400-000.

Vlândia Pinto Vidal de Oliveira –

É graduada em Geologia pela Universidade de Fortaleza (Unifor), Mestre em Agronomia (Ciência do Solo) pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Doutora em Engenharia Agrônômica pela Universidade de Almería-Espanha (UAL). Atualmente é Professora Titular do

Departamento de Geografia da Universidade Federal do Ceará
(UFC).

Endereço: Departamento de Geografia – Campus do Pici - Bloco 911,
Fortaleza – CE, CEP 60440-900.

Información adicional

redalyc-journal-id: 5769



Disponible en:

<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=576981488011>

Cómo citar el artículo

Número completo

Más información del artículo

Página de la revista en redalyc.org

Sistema de Información Científica Redalyc
Red de revistas científicas de Acceso Abierto diamante
Infraestructura abierta no comercial propiedad de la
academia

Raul Carneiro Gomes, Ivamauro Ailton de Sousa Silva,
Vlândia Pinto Vidal de Oliveira

**Evolução das normas ambientais utilizadas na gestão dos
recursos naturais do território brasileiro**

**Evolution of environmental standards used in the
management of natural resources in the brazilian
territory**

**Evolución de las normas medioambientales utilizadas en
la gestión de los recursos naturales en Brasil**

Revista Cerrados (Unimontes)

vol. 22, núm. 02, p. 213 - 239, 2024

Universidade Estadual de Montes Claros, Brasil

revista.cerrados@unimontes.br

ISSN: 1678-8346

ISSN-E: 2448-2692

DOI: <https://doi.org/10.46551/rc24482692202426>



CC BY-NC 4.0 LEGAL CODE

**Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0
Internacional.**